



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 132/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, “**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PERÍODO 2026 – 2029.**”

O Projeto de Lei trata do Plano Plurianual - PPA para o período de 2026-2029, foi elaborada sob a coordenação da Subsecretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária ligada à Secretaria Municipal de Fazenda, com a participação direta de todos os demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, na definição dos programas com seus respectivos objetivos, indicadores e ações. Constam as ações orçamentárias e desembolsos da administração municipal para as despesas de capital, bem como para a manutenção dos programas de duração continuada.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

[...]

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 103 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

[...]

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas de programas de duração continuada, devendo o Prefeito Municipal enviar o projeto de Lei à Câmara Municipal até o dia 31 de Agosto do primeiro ano do respectivo mandato.

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para instituir o Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim, principal ferramenta de planejamento estratégico das ações de governo (políticas públicas). Instrumento expressamente previsto na constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a referida matéria, Plano Plurianual, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme expresso em nossa Lei Orgânica Municipal, que segue:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Desta feita, a proposta está em total sintonia com a Lei Orgânica Municipal, ou seja, matéria de competência legislativa municipal e de autoria exclusiva do Prefeito.

O PPA é elaborado no primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo (municipal, estadual ou federal) e tem vigência a partir do segundo ano de governo, estendendo-se até o primeiro ano do mandato seguinte. Dessa forma, promove a continuidade administrativa, mesmo com a troca de governantes. O PPA não é apenas uma previsão orçamentária. Ele define programas de governo, orientados para resultados, com metas mensuráveis e objetivos claros. Cada programa deve estar vinculado a ações e iniciativas específicas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O PPA é a base para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Exige que o orçamento público esteja coerente e em

consonância com os planos de governo e com os compromissos assumidos com a população. A elaboração do PPA deve seguir princípios de transparência, participação popular e controle social. Em muitas esferas de governo, são realizadas audiências públicas e consultas à sociedade civil para definir prioridades.

Uma das características centrais do PPA é o foco em resultados e impacto social. Busca medir o desempenho da administração pública por meio de indicadores, metas físicas e financeiras, permitindo uma avaliação contínua da eficácia das políticas públicas. É um instrumento legal, formalizado por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo, o que lhe confere força normativa. Assim, programas e ações nele previstos devem ser respeitados pelos gestores públicos.

Assim é a lição do professor José Afonso da Silva, “quer-se, com ele, que a administração se fundamente em planos de governo. Nesse sentido, é pertinente sua adoção por todos os Municípios, ainda que, nos pequenos, tenha forma simplificada. A lei que o instituir estabelecerá, tanto quanto possível de forma descentralizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública local para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Quanto ao prazo, de acordo com o disposto no § 1.º, do art. 103, da Lei Orgânica, o PPA deve ser encaminhado pelo Prefeito até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato. O Projeto em análise (PPA 2026-2029) foi enviado tempestivamente à Câmara Municipal, em 29 de agosto do corrente ano, devendo ser apreciado até o final dessa sessão legislativa.

Importante salientar que o projeto de lei que instituir o plano plurianual não poderá sofrer emendas que lhe aumentem as despesas, conforme preceitua o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, que segue:

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 105, I e II e seu § 1º;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar ainda que o projeto não pode ser votado em regime de urgência, conforme determinação do art. 122, § 3º do Regimento Interno, e o quórum para sua aprovação é o de maioria absoluta, na forma do art. 148, § 6º, do RI.

Ademais, cumpre registrar, ainda, que os anexos que integram o PPA 2026–2029, especialmente aqueles que detalham os programas e ações, possuem natureza

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vinculante, constituindo parte integrante e indissociável da lei. Dessa forma, devem guardar plena compatibilidade com o texto normativo, evitando-se qualquer divergência que possa comprometer a execução e a interpretação do Plano Plurianual.

Considerando que tais fichas técnicas são o instrumento por meio do qual se operacionaliza o planejamento governamental, é imprescindível atenção redobrada quanto a eventuais inconsistências internas, seja na definição das unidades de medida, dos indicadores, ou mesmo na coerência entre os valores previstos e a metodologia adotada e até a meta definida. A precisão dessas informações é essencial para assegurar coerência entre planejamento, execução e avaliação de resultados.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em suas orientações, destaca a necessidade de que os instrumentos de planejamento público apresentem clareza, precisão técnica e alinhamento interno, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações e a execução das políticas públicas.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, que em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos, diretrizes e orçamentos.

Art. 48. [...]

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Desta feita, o Município realizou as devidas audiências públicas, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a transparência, controle e fiscalização. Conforme demonstrado no sítio da internet da Prefeitura Municipal, no seguinte link:
<https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/uploads/documento/3871757348000.pdf>

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do projeto de lei e em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 10 de novembro de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”